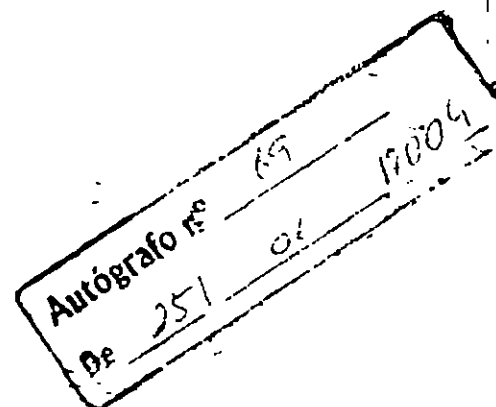


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.701

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.701 /2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor junto às escolas da rede pública estadual de ensino.

O projeto vem em substituição a Lei nº 12.861, de 18 de novembro de 1998, que dispunha sobre o processo de escolha para o provimento de cargo em comissão de Diretor junto às escolas de ensino público.

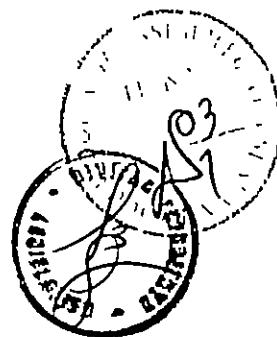
A referida proposutura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações da Secretaria de Educação Básica, porquanto possibilitará a participação da comunidade no processo de escolha dos diretores das escolas de ensino público estadual

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposutura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

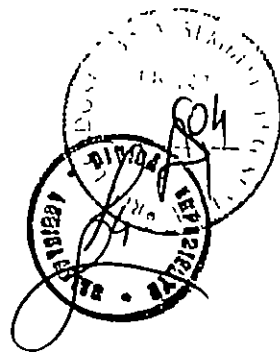
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2004.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 215, combinado com o art. 220, ambos da Constituição Estadual, e no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei

Parágrafo único. Os demais membros integrantes do Núcleo Gestor das Escolas serão escolhidos através de processo seletivo que será regulamentado por Decreto

Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas

I - Primeira Etapa terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos,

II - Segunda Etapa realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez)

Parágrafo único – Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, em efetivo exercício de suas funções, e os professores contratados na conformidade da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000

Art. 3º. Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará esta Lei

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Estadual

W-C



ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º. Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor

I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que esteja cursando, no mínimo, a 5ª série do ensino fundamental,

II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola,

III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar,

IV - os professores contratados na conformidade da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível escolar, municipal, regional e estadual

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da comissão municipal e regional.

§ 2º. Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Regional

Art. 6º Será considerado indicado para o cargo em comissão de Diretor, o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste, apenas os dois candidatos a Diretor mais votados no 1º turno

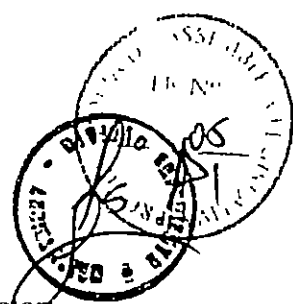
§ 2º. Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2º turno será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título -

Art. 7º O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, assim como os demais membros do Núcleo Gestor selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Governador do Estado, para um período de 4 (quatro) anos, sendo que para o cargo de Diretor será permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas

§ 1º. A nomeação de que trata o caput deste artigo não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e dos demais cargos em comissão do Núcleo Gestor, podendo o Governador do Estado exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual a

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor e os demais membros do Núcleo Gestor, terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 8º. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão de Diretor, restando ainda um período superior a ¼ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo



Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º . Na vacância dos demais cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor serão selecionados os candidatos, dentre os aprovados na primeira etapa do processo seletivo

§ 2º. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados proveniente da primeira etapa do processo seletivo, ficará a cargo da Secretaria da Educação Básica a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos

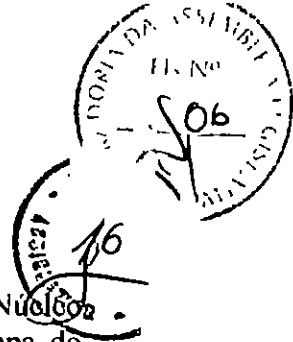
Art 9º. Nas escolas em processo de implantação, o Diretor será selecionado pelo Secretário da Educação Básica, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão de Diretor

§ 1º . O provimento do cargo em comissão de Diretor dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, dar-se-á pelo mesmo processo de escolha e indicação dos candidatos, das demais Unidades da rede Estadual de Ensino

Art 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor

Art 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação Básica

Art 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12 861, de 18 de novembro de 1998



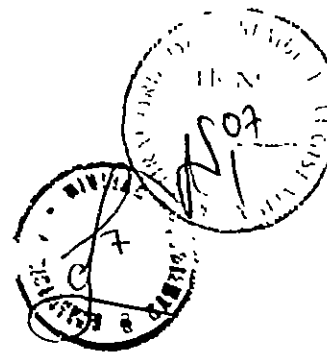
W. C. L.

20ª LEGISLATIVA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPLORANTE DA 60ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

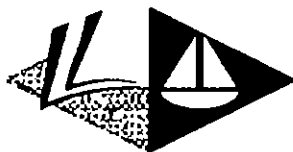
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

17 6 04

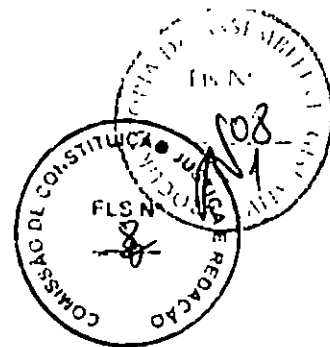


17/06/04 2004
 Juvenal

De acordo com o artigo 183
 R. Luta e Justiça e Bem-estar
 17 06 04



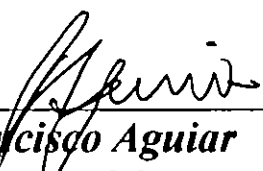
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 6701

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17 / 06 / 2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 701, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre o Processo de Escolha e Indicação para o Cargo de Provisão em Comissão de Diretor junto às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, dá outras providências* ”

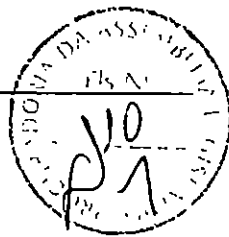
O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“O projeto vem em substituição a Lei n 12 861, de 18 de novembro de 1998, que dispunha sobre o processo de escolha de cargo em comissão de Diretor junto às escolas de ensino público

A referida propositura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações da Secretaria de Educação Básica, porquanto possibilitará a participação da comunidade no processo de escolha dos diretores de ensino público estadual ”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

✓



Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

Impende ainda ressaltar que a Mensagem visa atender o disposto no art 220 da Constituição Estadual que reza

“Art. 220. A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.”

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de junho de 2004


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

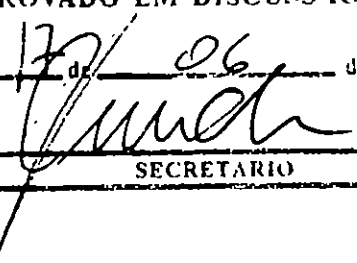


REQUERIMENTO 1319 /2004
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 14 / 6 Rec. Por: ~



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

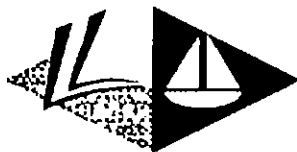
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA		
Lm	17 de 06	de 20 04
		
SECRETARIO		

Requer a decretação da medida de urgência para o Projeto de Lei que acompanha as Mensagem nº 6.700/04 e 6.701/04 advindas do Poder Executivo.

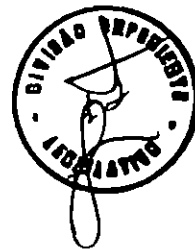
O Deputado abaixo firmado, vem perante V. Exa., após ouvido o Plenário, requerer a decretação da medida de urgência para o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.700/04 e 6.701/04, advindas do Poder Executivo, com arrimo nos arts. 279 e 280, inciso I do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2.004.


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.701/04

Designo Relator o Sr. Deputado

Imar Borges

Comissão de Justiça, em 22 de 06 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE Junho DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 22 de Junho de 2004

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01 / 2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.701/04

Adiciona o §3º, ao art. 6º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.701/2004.

Artigo 1º. – Fica adicionado o §3º., ao art. 6º., do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.701/2004, que assim passa a constar

"Art 6º – omissis

§3º. – Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os dois candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público"

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de junho de 2004


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- LÍDER DO PHS -

JUSTIFICATIVA

O art 6º da Mensagem nº 6 701/2004, ora emendada, estabelece os critérios de escolha entre os candidatos

O §1º assegura a possibilidade de um 2º turno O §2º garante que caso haja empate, nesse 2º turno, "será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo" (grifamos) E se houver empate novamente? E se ambos tiverem obtido a mesma nota no 01º turno?

A pretensão da presente emenda é preencher essa lacuna e definir o critério de escolha do candidato, com a maior lisura e credibilidade possível

Mister se faz o amparo dos demais parlamentares na aprovação da presente Emenda Aditiva, uma vez que de relevante interesse social e justiça

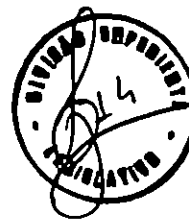
Data supra

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Retirada



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2004

AO PROJETO DE LEI DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 6.701/2004 DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**Modifica a redação do parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6701/04**

Art 1º - O parágrafo único do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação

“ **Parágrafo único** – Poderão participar do processo de seleção ao cargo de
provimento em comissão de diretor o candidato com vínculo na administração
pública federal, estadual ou municipal

Justificativa

A vinculação do candidato a administração pública possibilitará a que, em
caso de má administração, o eleito possa ser punido administrativamente pelo
órgão a que é vinculado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2004


Deputada Meire Costa Lima

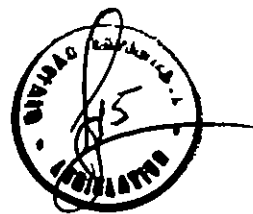
4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

EMENDA ADITIVA Nº 03/04



AO PROJETO DE LEI DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 6.701/2004 DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

***Acredite parágrafo ao artigo 2º, renumerando o seu parágrafo único e artigo
as Disposições Transitórias:***

Art 1º - Acresce paragrafo ao Art 2º, renumerando o parágrafo único, com a
redação que se segue

***“§ 2º - As eleições de que trata o inciso II do presente artigo não poderão
ocorrer nos anos em que haja Pleitos Eleitorais Federal, Estadual ou
Municipal, ocorrendo à coincidência, as eleições para Diretores serão
realizadas após os Pleitos Eleitorais”.***

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 25 de junho de 2004


Deputada Meire Costa Lima

5

Retirada pelo Autor



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2004

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.701/2004

**Modifica a redação do parágrafo 1º do
art. 7º da Mensagem de 6.701/04.**

Art 1º - O parágrafo 1º do artigo 7º da Mensagem 6 701/04 terá a seguinte redação

“§ 1º - O Diretor somente perderá o mandato quando julgado culpado por inquérito administrativo, onde possa ser assegurado o direito da ouvida da comunidade escolar que o elegeu, antes do ato de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de julho de 2004

**Deputado Estadual Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto**

Justificativa

Entendemos que o princípio constitucional que considera aos cargos em comissão e as funções gratificadas demissíveis pelo chefe do Poder Executivo nos diferentes níveis administrativos, não se encontrava a previsibilidade da escolha de dirigentes de órgãos, onde o processo eletivo fosse exigido na democratização das administrações escolares. Esta democratização está a processar pela regulamentação da Constituição Estadual. Nada mais democrático ouvir a comunidade que participou e elegeu o Diretor, no caso de exoneração.

Recebe, 24/06/2004

João Carlos Varanda

6

EMENDA ADITIVA Nº 05

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.701/2004

*Acréscimo parágrafo 3º ao art. 6º da
Mensagem 6.701/04.*

Art 1º - Fica acrescentado parágrafo 3º ao art 6º da Mensagem 6 701/04 com a seguinte redação

“§ 3º - Na hipótese de somente um candidato concorrer ao processo de escolha e indicação e não obtiver a metade mais um dos votos válidos, será, em uma segunda votação, num prazo de 8 (oito dias) úteis, eleito Diretor com qualquer número dos votos dos eleitores inscritos.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2004



Deputado Estadual Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Concorrendo somente um candidato ao processo de eleição seria legítimo sua escolha e indicação para assumir o cargo de Diretor

EMENDA ADITIVA Nº 06/2004

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.701/2004

*Acréscce parágrafo 3º ao artigo 5º da
Mensagem 6.701/04.*

Art 1º - Fica acrescentado parágrafo 3º ao art 5º da Mensagem 6 701/04 com a seguinte redação

“§ 3º - Fica garantido um representante indicado pelo sindicato da categoria dos professores para participar das comissões nos diferentes níveis.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Nos idos de 1995 foi assegurada a representação do sindicato nas comissões a nível municipal, regional e estadual. A presença do sindicato validaria a lisura do pleito e daria mais transparência a todo o processo.

Recebido 24/06/04

Lucia Rando



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em conformidade com o parecer do Conselho de Serviço Público e Elaboração

MATÉRIA: Mensagem 6701.

RELATOR: Dr. Antônio Bezerra

PARECER: FAVORÁVEL à Mensagem e os anexos 01, 03, 05 e 06, retirados os anexos 02 e 04.

Fortaleza, 22 de 04

Relator

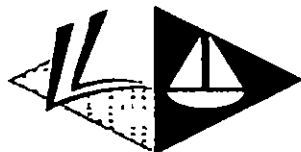
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

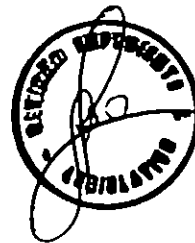
Fortaleza, 25 de 06 de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



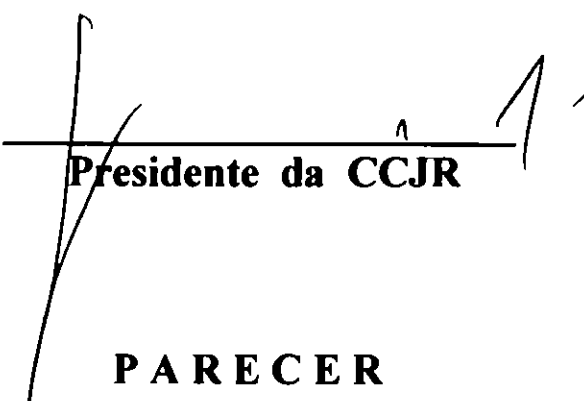
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6701/04

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Boquit

Comissão de Justiça, em 28 de junho de 2004.


Presidente da CCJR

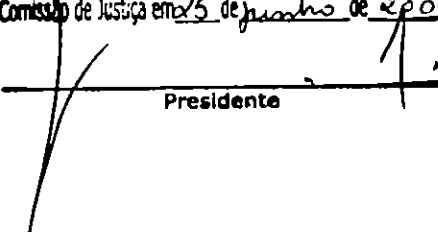
PARECER

Favorável os emendos 01, 03, 05 e 06
rejeitados os emendos 02 e 04


RELATOR

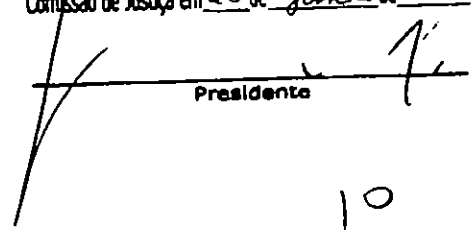
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.701/04

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 215, combinado com o art. 220, ambos da Constituição Estadual, e no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei

Parágrafo único. Os demais membros integrantes do Núcleo Gestor das Escolas serão escolhidos através de processo seletivo que será regulamentado por Decreto.

Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas

I - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos,

II - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

§ 1º. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, em efetivo exercício de suas funções, e os professores contratados na conformidade da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000.

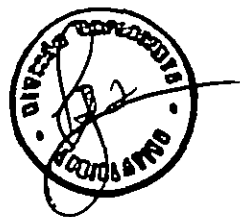
§ 2º. As eleições de que trata o inciso II do presente artigo não poderão ocorrer nos anos em que haja Pleitos Eleitorais Federal, Estadual ou Municipal, ocorrendo a coincidência, as eleições para Diretores serão realizadas após os Pleitos Eleitorais

Art. 3º. Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará esta Lei

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão, de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Estadual

Art. 4º. Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor

I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, a 5.ª série do ensino fundamental;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola,

III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar;

IV - os professores contratados na conformidade da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível escolar, municipal, regional e estadual

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da comissão municipal e regional;

§ 2º. Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Regional.

§ 3º. Fica garantido um representante indicado pelo sindicato da categoria dos professores para participar das comissões nos diferentes níveis

Art. 6º. Será considerado indicado para o cargo em comissão, de Diretor o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor mais votados no 1º turno.

§ 2º. Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2º turno, será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título

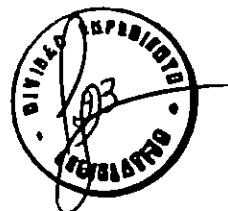
§ 3º. Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público

§ 4º. Na hipótese de somente um candidato concorrer ao processo de escolha e indicação e não obtiver a metade mais um dos votos válidos, será, em uma segunda votação, num prazo de 8 (oito) dias úteis, eleito Diretor com qualquer número dos votos dos eleitores inscritos

Art. 7º. O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, assim como os demais membros do Núcleo Gestor selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Governador do Estado, para um período de 4 (quatro) anos, sendo que para o cargo de Diretor será permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas.

§ 1º. A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e dos demais cargos em comissão do Núcleo Gestor, podendo o Governador do Estado exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual.

12



A Cidadania em Debate

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor e os demais membros do Núcleo Gestor terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 8º. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor, restando ainda um período superior a ¼ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo

§ 1º. Na vacância dos demais cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor serão selecionados os candidatos, dentre os aprovados na primeira etapa do processo seletivo.

§ 2º. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados proveniente da primeira etapa do processo seletivo, ficará a cargo da Secretaria da Educação Básica a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos

Art. 9º. Nas escolas em processo de implantação, o Diretor será selecionado pelo Secretário da Educação Básica, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão, de Diretor.

§ 1º. O provimento do cargo em comissão, de Diretor dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, dar-se-á pelo mesmo processo de escolha e indicação dos candidatos das demais Unidades da Rede Estadual de Ensino

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor

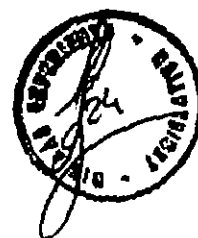
Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação Básica.

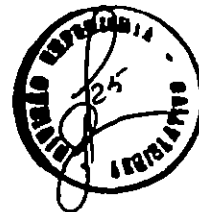
Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 12.861, de 18 de novembro de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR





AUTORIA: VETO PARCIAL-AUTÓGRAFO Nº 69.04
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6701
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
LEI Nº 13.513, DE 19.07.04

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

03

28/07/2004

PRESIDENTE



MENSAGEM nº. 008, de 19 de julho de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 69/2004, que "dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino", incidindo o veto parcial pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O projeto, de iniciativa governamental, estabelece as regras que devem ser seguidas pelos candidatos à seleção para provimento dos cargos em comissão de Diretor e do Núcleo Gestor das Escolas da Rede Pública Estadual.

Dentre os dispositivos do projeto, foram objeto de emenda parlamentar o artigo 2º, com o acréscimo do § 2º, o artigo 5º com o acréscimo do § 3º e o artigo 6º com o acréscimo do § 4º, todas no sentido de impor critérios para a seleção pública para provimento dos cargos comissionados de Diretor e Gestor das Escolas da Rede de Ensino Estadual.

Ora, como sabido, os cargos de Diretor e de dirigentes do Núcleo Gestor das Escolas Públicas, são cargos de provimento em comissão, os quais, dada essa natureza, são de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, logicamente observadas as capacitações exigidas.

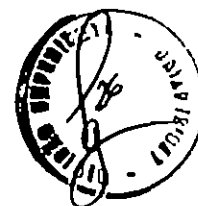
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
100 NO EXPEDIENTE DA 1ª	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
em 03/08/04	Presidente / Secretário

W=CP



ESTADO DO CEARA



Nesse sentido, é que o Senhor Governador tomou a iniciativa de encaminhar projeto de lei, objetivando estabelecer regras e requisitos para a seleção de candidatos ao exercício de cargos de provimento em comissão, com vistas a subsidiar a sua escolha.

Com as emendas propostas, restará invadida a reserva constitucional garantida ao Chefe do Poder Executivo para livremente prover os cargos em comissão, conforme disposição expressa no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, conflitando, pois, os dispositivos acrescidos ao texto legal original, com esta disposição constitucional.

Além dessa clara eiva de inconstitucionalidade, a edição daquele comando legal também incidirá em novo conflito constitucional, desta feita com o artigo 88, VI, da Constituição Estadual, na medida em que está invadindo competência privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a Administração Pública.

Na verdade, ao tratar sobre atribuição voltada para as escolas públicas do Estado, está o projeto dispondo sobre órgão da Administração Estadual, no caso a Secretaria da Educação Básica, incidindo assim em grave inconstitucionalidade formal qualquer emenda parlamentar que venha a ser proposta, por invasão de prerrogativa não compartilhada, ao contemplar matéria cuja iniciativa de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e o art. 60, § 2º, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual.

Na hipótese sob exame, ao pretender conceber emendas ao projeto de lei que impõe atribuições para a Administração Estadual executar, é impossível deixar-se de perceber que a competência do Executivo para dispor sobre essa matéria (atribuições da administração pública) foi indevidamente manejada pelo Legislativo, em clara violação da Carta Magna.

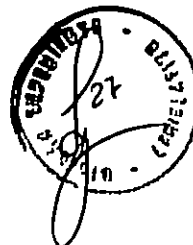
Conclui-se, assim, pela forçosa emissão de veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 69/2004, cumprindo ser aposto veto ao §2º do artigo 2º, ao §3º do artigo 5º e ao §4º do artigo 6º do texto legal, por vício de inconstitucionalidade em afronta aos artigos 37, II, da Constituição Federal, e aos artigos 154, II e 88, VI dispostos na Carta Estadual, na forma prevista no §1º do artigo 65 da Constituição Estadual.

W. O. P.
6





ESTADO DO CEARA



Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 69/2004, por vício de inconstitucionalidade, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de julho de 2004.



Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO

W-CP



sanciona com
veto parcial que incide
de sobre o §2º do art.
2º, §3º do art.5º e §4º
do art.6º, pelas razões
que seguem em anexo.
Em 19 / 07 / 2004.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº13.513, de 19.07.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SESENTA E NOVE

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no inciso V do art 215, combinado com o art 220, ambos da Constituição Estadual, e no inciso VIII do art 3º da Lei n.º 9 394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei

Parágrafo único. Os demais membros integrantes do Núcleo Gestor das Escolas serão escolhidos através de processo seletivo que será regulamentado por Decreto

Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas

I - Primeira Etapa terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos,

II - Segunda Etapa realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez)

§ 1º. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, em efetivo exercício de suas funções, e os professores contratados na conformidade da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000

✓ **§ 2º** As eleições de que trata o inciso II do presente artigo não poderão ocorrer nos anos em que haja Pleitos Eleitorais Federal, Estadual ou Municipal, ocorrendo a coincidência, as eleições para Diretores serão realizadas após os Pleitos Eleitorais

Art. 3º. Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará esta Lei

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão, de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Estadual

Art. 4º. Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor

I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, a 5ª série do ensino fundamental;

II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola,

[Assinaturas]



III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar,

IV - os professores contratados na conformidade da Lei Complementar n° 22, de 24 de julho de 2000

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível escolar, municipal, regional e estadual

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da comissão municipal e regional,

§ 2º. Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Regional.

✓ § 3º. Fica garantido um representante indicado pelo sindicato da categoria dos professores para participar das comissões nos diferentes níveis

Art. 6º. Será considerado indicado para o cargo em comissão, de Diretor o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor mais votados no 1º turno.

§ 2º. Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2º turno, será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título

§ 3º. Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público

✓ § 4º. Na hipótese de somente um candidato concorrer ao processo de escolha e indicação e não obtiver a metade mais um dos votos válidos, será, em uma segunda votação, num prazo de 8 (oito) dias úteis, eleito Diretor com qualquer número dos votos dos eleitores inscritos

Art. 7º. O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, assim como os demais membros do Núcleo Gestor selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Governador do Estado, para um período de 4 (quatro) anos, sendo que para o cargo de Diretor será permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas

§ 1º. A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e dos demais cargos em comissão do Núcleo Gestor, podendo o Governador do Estado exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor e os demais membros do Núcleo Gestor terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo



Grege
12/06/04
30
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Art. 8º. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor, restando ainda um período superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo

§ 1º. Na vacância dos demais cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor serão selecionados os candidatos, dentre os aprovados na primeira etapa do processo seletivo

§ 2º. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados proveniente da primeira etapa do processo seletivo, ficará a cargo da Secretaria da Educação Básica a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos

Art. 9º. Nas escolas em processo de implantação, o Diretor será selecionado pelo Secretário da Educação Básica, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão, de Diretor

§ 1º. O provimento do cargo em comissão, de Diretor dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, dar-se-á pelo mesmo processo de escolha e indicação dos candidatos das demais Unidades da Rede Estadual de Ensino

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação Básica.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 12.861, de 18 de novembro de 1998

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2004

[Handwritten signatures of the legislative body members]

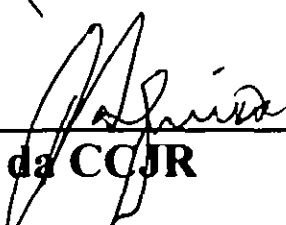
DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO



VETO Parcial ao Anteprojeto N: 69/04
Orçamento de Mensagem 6701 do Governo
do Estado

RESULTADO

Mantido o veto parcial ao Anteprojeto
69/04 Orçamento de Mensagem 6701 do Governo
do Estado, em votação secreta na Comissão
de Constituição, Justiça e Redação com o resultado
de (06) seis votos a favor e (02) dois contra.



Presidente da CCJR



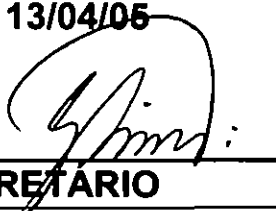
**2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ESPECIAL**

**AUTÓGRAFO LEI NÚMERO
69/04**

**MANTIDO
VETO PARCIAL**

6	X	2
SIM		NÃO

Em 13/04/05



SECRETARIO



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES